

A . I. Nº - 019803.0011/01-6
AUTUADO - AUTO PEÇAS ELETROMECÂNICA SUL LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 05. 07. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A empresa não foi notificada do seu desenquadramento do SIMBAHIA, desconhecendo a obrigação acessória para entrega da DMA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 16/05/01, para exigir multa fixa de caráter acessório, no valor de R\$400,00 em decorrência da falta de entrega no prazo regulamentar das DMA-DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, referente ao período de janeiro a março de 2001.

A autuada na defesa apresentada à fl. 07, alega que teve seu pedido de enquadramento no SIMBAHIA, deferido a partir de outubro/99, mediante cobrança na conta de Energia Elétrica.

Afirma que há alguns meses a COELBA, deixou de efetuar o recolhimento, e que não lhe impuseram nenhuma cobrança retroativa.

Que em 16/05/01, data da lavratura do auto de infração, veio a saber que a Secretaria da Fazenda, tinha lhe desenquadrado no SIMBAHIA, passando para o sistema de apuração normal, sem que a empresa tomasse conhecimento do fato, fazendo com que os pagamentos continuassem sendo efetuados via COELBA, reconhecendo que não houve cobrança via Coelba no mês de dezembro de 2000, se eximindo da culpa.

Aduz que o auto de infração constitui uma arbitrariedade, por exigir as DMAs a partir da data do desenquadramento, sem que a empresa ao menos soubesse que estava obrigada a tal procedimento.

E por fim, solicita que seja revista a penalidade, para não se cometer uma injustiça com o contribuinte, que mesmo com as dificuldades econômicas conjunturais, não deixa de cumprir seus compromissos.

A Autuante na informação fiscal, constante da fl. 10, afirma que a alegação de arbitrariedade, foge a realidade, porque antes da autuação, a empresa fora intimada para apresentar as DMAs, conforme documento à fl. 05, tendo lavrado o auto de infração treze dias depois, por a empresa não ter regularizada sua situação.

Finaliza, não concordando com a defesa apresentada, mantendo a ação fiscal.

O processo foi convertido em diligência, na Sessão de 12/11/01, pela 1ª JJF, em atendimento ao disposto no artigo 408-A do RICMS/97, para que a Inspetoria Fazendária de Ilhéus, juntasse ao processo cópia da comunicação da ciência do autuado do desenquadramento de ofício.

A Inspetoria Fazendária de Ilhéus, através do Coordenador de Atendimento, acostou na fl. 14 a informação, citando que o desenquadramento de Microempresa para Normal, ocorre mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme disposto no artigo 172 do RICMS/97, não havendo

previsão legal de “ciência” pessoal. Anexa ainda, na fl. 15, Comunicação Interna nº 199/2000 de 30/11/00 do Inspetor Fazendário para o Coordenador de Atendimento da Inspetoria, determinando o desenquadramento a partir de 01/12/00, conforme relação anexa na fl. 16, em que consta a autuada, tendo como motivo do desenquadramento a omissão de recolhimento, nos meses de outubro e novembro/99.

Na Sessão do dia 06/03/02, conforme fl. 22, a Relatora, informa que as informações prestadas pela Inspetoria Fazendária ao processo não atendeu ao que fora solicitado, e determinou que o mesmo retornasse a Inspetoria, para que fosse juntado ao processo, “a comunicação realizada ao autuado, quer fosse pessoal ou através de Edital do Diário Oficial do Estado, onde fique comprovado materialmente que o sujeito passivo tributário havia sido cientificado do seu desenquadramento desde janeiro de 2001 e não, tão somente, a Repartição Fiscal.”

A Inspetoria Fazendária, na fl. 24, através do Coordenador de Atendimento, informou que no dossiê do contribuinte não foi localizado edital ou qualquer outro documento de desenquadramento, senão os constantes das fls. 15 e 16.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

O contribuinte inscrito no Simbahia como Microempresa a partir de 1999, foi desenquadrado deste regime de apuração do ICMS, tendo como causa, a omissão de recolhimento do imposto referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999.

Verifico que conforme documentos constantes das fls. 14 a 16, a formalização do desenquadramento se deu através de procedimento interno da Inspetoria Fazendária, não constando nos autos nenhuma prova material de que o contribuinte tenha sido cientificado do seu desenquadramento, em obediência a exigência legal prevista no artigo 172 do RICMS/BA aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, mediante publicação no Diário Oficial do Estado com a devida identificação do contribuinte.

Sendo a exigência da entrega das DMA's, decorrente do desenquadramento do contribuinte do Simbahia, e não tendo sido comprovado que antes da lavratura do auto de infração, o autuado havia sido cientificado do desenquadramento, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0011/01-6**, lavrado contra **AUTO PEÇAS ELETROMECÂNICA SUL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR